ACO-UTR-727/2025

Processo - TC/014619/2024
Interessadas - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Renata Oliveira Queiroz
Acompanhamento do Edital da Concorrência Presencial 012/24/Siurb
Objeto - Verificar se o edital, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. IMPLANTAÇÃO DA GALERIA DE DESVIO E DO RESERVATÓRIO DE CONTENÇÃO DAS CHEIAS DOS CÓRREGOS. PARAGUAI E ÉGUAS. 1. A previsão no edital de remuneração de equipamento por unidade hora, em vez de pagamento por produtividade, não configura ilegalidade. No caso concreto, a Origem apresentou justificativas técnicas que evidenciam as dificuldades para adoção de outra forma de remuneração, destacando que a aferição dos serviços será realizada em campo por fiscal designado, garantindo a correta remuneração, inclusive com possíveis variações no quantitativo previsto. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência Presencial 012/24/SIURB, considerando que o ponto questionado diz respeito à execução do ajuste, já com determinação para acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM acolheu excepcionalmente.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e EDUARDO TUMA, em não expedir recomendação à Origem.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, exarou recomendações à Pasta, a fim de mitigar os riscos de superfaturamento e prejuízo ao erário.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 14.619/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento, o acompanhamento do edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas, com valor orçado de R$ 201.929.333,10.

Trata-se de edital para licitar o mesmo objeto licitado anteriormente por meio da Licitação 15/2023/SIURB, com valor orçado de R$ 261.693.301,36, acompanhado no TC 12.273/2023, no qual foi autorizado seu prosseguimento, com ressalva de que a Administração se abstivesse de homologar a licitação e celebrar a nova contratação enquanto não rescindido unilateralmente o Contrato nº 066/SIURB/2015, e determinado o acompanhamento da republicação do edital e seu regular processamento, conforme peça 72 daquele processo.

Ocorre que o exame do TC 12.273/2023 revela que, após o mencionado despacho de peça 72, a Origem comunicou, à peça 87, o cancelamento da Licitação 15/2023/SIURB, sob o argumento da necessidade de revisão técnica dos instrumentos processuais e revogação da Lei 8.666/1993.

No Relatório Preliminar (peça 6) referente ao Edital 012/2024/SIURB, que sucedeu o 15/2003/SIURB, constando valor máximo estimado de R$ 201.929.333,10, a Auditoria examinou-o, seguindo a última manifestação referente ao relatório conclusivo relativo ao TC 12.273/2023 e ao despacho de sua peça 72, concluindo não reunir condições de prosseguimento, em razão das seguintes das seguintes infringências irregularidades:

"4.1. Considerando a planilha orçamentária elaborada anteriormente, a redução de R$ 60 milhões na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB e a avaliação por amostragem dos itens de serviço da planilha orçamentária apontando que ainda existe sobrepreço no orçamento, estima-se que a presente licitação apresenta potencial sobrepreço superior a R$ 40 milhões (conforme subitem 3.2);

4.2. Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (conforme subitem 3.7);

4.3. A inclusão indevida e injustificada de itens de serviço no grupo '04.01 - Movimento de Terra' do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade "hora" no montante de R$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato (conforme subitem 3.8);

4.4. Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e 'as built' carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (conforme subitem 3.10);

4.5. Constam projetos indicados na memória de cálculo a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145-1 que não foram localizados na documentação técnica do Edital (conforme subitem 3.17)."

Acrescentou, ainda, não ter identificado como será realizado o transporte vertical de pessoas/equipamentos/materiais, cabendo à SIURB esclarecer este ponto.

Diante dessas constatações, e tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame (23.08.2024) foi determinada a suspensão do certame, com concomitante autorização de sua retomada no prazo de 15 dias,

desde de que a SIURB, na republicação do edital, adotasse as seguintes providências:

"1) proceda às adequações necessárias nos itens de serviço da planilha orçamentária para corrigir sobrepreço no orçamento, como apontado no item 4.1 do relatório da Auditoria;

2) fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito;

3) solucione "a indevida e injustificada inclusão de itens de serviço no grupo '04.01 - Movimento de Terra' do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade "hora" no montante de R$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato";

4) fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e 'as built';

5) esclareça ou solucione a razão de não terem sido localizados na documentação técnica do Edital os projetos indicados na memória de cálculo, a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145-1. Retornem-se os autos à Secretaria de Controle Externo para, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhar a republicação do Edital, com as adequações determinadas, bem como acompanhar a licitação e analisar o ajuste dela decorrente e sua execução."

Assim, após a republicação, desta feita no valor de R$ 181.952.529,81, a Auditoria, seguindo os itens do Relatório Preliminar (peça 6), o despacho de retomada (pela 14) elaborou seu Relatório Conclusivo de peça 30, concluindo ainda remanescerem as seguintes as seguintes irregularidades:

"4.1. A inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000 (remoção de terra com caminhão 14m³) no

orçamento ocasionou sobrepreço de R$ 451.713,68, ademais foi incluída remuneração de equipamento pela unidade "hora" no montante de R$ 9.424.136,05, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato (subitem 3.8);

4.2. A inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 03.036.000 e 03.053.018 (desenhista projetista e projeto executivo) no orçamento ocasionou sobrepreço de R$ 526.119,05 (subitem 3.10);

4.3. A ausência de previsão de quantidades e preços totais para os itens de serviço 07.035.000 e 70050032 (rebaixamento de lençol freático) infringe o inciso IV do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ocasiona distorção no valor da planilha orçamentária (subitem 3.18)."

Cientificada da conclusão da Auditoria, a Origem promoveu alterações no Edital e, quanto à previsão de remuneração de equipamento pela unidade "hora" ofereceu os esclarecimentos de peça 38, no sentido de que ... "*desde as primeiras observações realizadas por este TCM sempre foi pesquisado em tabelas de preços referenciais oficiais, ou contratos vigentes, ou licitações recentes, a nível nacional, opções para serviços similares ou que tratem a remuneração dos serviços de acordo a sua produtividade, mas nada foi encontrado. Sendo assim, nossa área técnica buscou desenvolver a melhor concepção possível em acordo aos itens existentes nas tabelas de preços unitários referenciais desta SIURB, alcançando o resultado apresentado em última versão da planilha orçamentária.*

Diante do exposto, para os trabalhos de escavação profunda a quantidade de tempo estimada para utilização dos equipamentos foi calculada através do tempo estimado para a execução dos serviços de escavação, isso porque o serviço de escavação dos poços e o transporte vertical do material deverão ser executados concomitantemente, ou seja, não há possibilidade em criar-se reservas de material escavado enquanto o poço for aberto assim como a escavação dos poços deverá ser nivelada, para que os esforços resultantes nas lamelas das paredes diafragma já executadas seja uniforme, evitando sobrecargas resultantes não previstas durante a fase

de execução e consequentes problemas estruturais, nas contenções verticais. Portanto, o cálculo geral unifica as necessidades da quantidade de equipamentos necessários à escavação do poço no tempo necessário previsto em cronograma, a consequente determinação da quantidade de caçambas que trabalharão nos ciclos do transporte vertical e o tempo em que essas atividades precisam ser realizadas de modo a se adequar ao prazo total da execução do empreendimento de forma global, dessa forma, segue abaixo previsão das considerações desenvolvidas para determinação do tempo necessário que a quantidade de equipamentos a serem utilizadas na escavação e no transporte vertical, necessitarão estar disponíveis no local da execução dos poços que compõem o reservatório. É necessário também entender-se que as quantidades de equipamentos estão todas interligadas, e a diminuição de um ou outro insumo acarretará no aumento do tempo para a execução dos serviços.

Além disso, a remuneração pelos serviços será aferida em campo, pelo fiscal a ser designado para o acompanhamento das atividades, comprovando-se assim a correta remuneração do item, incluindo possíveis variações positivas ou negativas, em seu quantitativo previsto."

A Auditoria, após exame, superou os apontamentos 4.2 e 4.3, mantendo apenas o segundo aspecto do apontamento 4.1, referente à "previsão de remuneração de equipamento pela unidade 'hora' no montante de R$ 9.424.136,05 (5,3% do valor global do orçamento)", por acarretar fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP, por falta de justificativa técnica.

A Assessoria Jurídica, quanto ao apontamento remanescente, que ainda que não vedada a adoção desse tipo de pagamento, deve ser vista com cautela, a exigir justificativa técnica prévia e detalhada no processo administrativo, garantindo transparência e alinhamento ao princípio da motivação, por se afastar das formas usuais de medição e pagamento que viabilizam um controle mais efetivo por parte da fiscalização, ressaltando o alerta expedido quando do exame do Edital 015/2023/SIURB (TC

12.273/2023), para que o certame não fosse homologado e a contratação formalizada enquanto não rescindido o Contrato nª 066/SIURB/2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, argumentou, em síntese, que a remuneração de equipamento pela unidade hora não é vedado pelo ordenamento jurídico; que o apontamento sequer diz respeito à análise ao edital, mas indica a cautela em relação à futura execução do contrato; e já foi determinado que a Auditoria que , em autos próprios, promova a execução ao ajuste com especial atenção para o apontamento remanescente, de modo a apurar a materialidade do risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, requereu, ao final o acolhimento do edital.

O Secretário Geral, por seu turno, manifestou-se pelo possível acolhimento do Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, levando em conta que o risco de ocorrência de superfaturamento na remuneração de equipamento tipo guindaste pela unidade "hora", pode ser mitigado ao mesmo eliminado mediante a atuação diária, diligente e eficaz da fiscalização pela Origem (SIURB/PMSP) no acompanhamento e controle da execução do empreendimento.

Por fim, observou que a licitação prosseguiu, dele resultando a contratação do Consórcio DPC Córrego Paraguai, composto pelas empresas DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., Paulitec Construções Ltda. e CLD Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., conforme publicado no DOC em 28.11.2024.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, o acompanhamento do edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas, com valor orçado de R$ 201.929.333,10.

2 – Consoante se verifica nos autos, após amplo e minucioso trabalho de análise realizado pela Auditoria deste Tribunal, considerando, inclusive os exames anteriormente realizados no TC nº 12.273/2023, relativo ao exame do edital da Concorrência 15/2023/SIURB, para o mesmo objeto, que veio a ser cancelado, e em razão das alterações que foram promovidas pela Origem no intuito de correção e aperfeiçoamento do subsequente Edital da Concorrência 012/24/SIURB, cujas obras objetivadas, orçadas em 2023, no valor R$ 261.693.301,36, passaram a ter o valor, em 2024, de R$ R$ 181.952.529,81, o que representou sensível redução.

3 – Contudo, apesar de terem sido afastados no curso da instrução os inúmeros apontamentos da Auditoria, permaneceu pela Auditoria o único apontamento registrado no item 3.1 (peça 43), pertinente à previsão no edital de remuneração de equipamento por unidade "hora", em vez de pagamento por produtividade, o que, conforme aponta a Auditoria, "acarreta fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP", que não teria sido justificado tecnicamente pela Origem.

4 – Entendo, no entanto, que a utilização dessa forma de remuneração, como bem apontou a Assessoria Jurídica não é ilegal, e, ademais, as justificativas apresentadas pela Origem à peça 38 evidenciam as dificuldades da Origem para utilizar outra forma de remunerar equipamento, sendo certo afirma que a "a remuneração pelos serviços será aferida em campo, pelo fiscal a ser designado para o acompanhamento das atividades,

comprovando-se assim a correta remuneração do item, incluindo possíveis variações positivas ou negativas, em seu quantitativo previsto."

5 – Ressalto que a licitação foi realizada e que dela resultou a contratação do Consórcio DPC Córrego Paraguai, composto pelas empresas DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., Paulitec Construções Ltda. e CLD Construtora Laços Detentores e Eletrônica Ltda., no valor de R$ 166.149.999,99, e que já determinei à Secretaria de Controle Externo que analise o ajuste a ser firmado e, em autos próprios acompanhe a sua execução, com especial atenção para o apontamento remanescente, de modo a apurar a materialidade do risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato.

5 – Diante do exposto, e considerando que o ponto questionado diz respeito à execução do ajuste, já com determinação para acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo, acolho o Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB.

6 – Encaminhe-se cópia do relatório e do voto a ser promovido à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.01 15:11:13 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

Item 20 - TC 14619/2024
68ª SONP

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Revisor: Conselheiro Fellipe Lizardo

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB).

Objeto: Acompanhamento de Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB – Contratação de empresa ou consórcio de empresas de Engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ante o exposto, alicerçado na manifestação da Secretaria Geral, acolho, excepcionalmente, o acompanhamento da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, diante da superação dos apontamentos anteriormente registrados, com as seguintes recomendações à

Pasta, a fim de mitigar os riscos de superfaturamento e prejuízo ao erário, conforme apontado no item 3.8 do Relatório de SCE:

Item 1: Promoção da designação formal de fiscal do contrato, com atribuição específica para o acompanhamento dos serviços remunerados por unidade de "hora", visando assegurar a documentação sistemática e rastreável das horas efetivamente trabalhadas, por meio de diário de obras, registros fotográficos e/ou relatórios de produtividade, em conformidade com o disposto no artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

Item 2: Determinação para que as medidas de controle e fiscalização adotadas sejam registradas nos relatórios, de forma a garantir rastreabilidade, transparência e integridade na execução contratual.

TCM, 18 de agosto de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.18 15:33:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 14.619/2024

3.333ª Sessão Ordinária – 21.08.2024

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias. Córregos Paraguai e Éguas. SUSPENSÃO. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Proceda às adequações necessárias nos itens de serviço da planilha orçamentária para corrigir sobrepreço no orçamento. 2. Fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito. 3. Solucione a indevida e injustificada inclusão de itens de serviço no grupo 04.01-Movimento de Terra do orçamento que ocasionou sobrepreço, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade “hora”, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato. 4. Fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e “as built”. 5. Esclareça ou solucione a razão de não terem sido localizados na documentação técnica do Edital os projetos indicados na memória de cálculo. Votação unânime.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/014619/2024

(3.333ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII, e no art. 101, § 1º, alíneas '*d*' e '*e*' do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPOSTA DE SUSPENSÃO e AUTORIZAÇÃO DE RETOMADA** do Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de **implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas**, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ANEXO IA E PROJETOS – ANEXO IB e demais partes integrantes deste Edital. A presente licitação está sendo processada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade concorrência, na forma presencial, por regime de execução de contratação empreitada por preço unitário, com critério de julgamento de menor preço global, e prazo de execução de 24 meses. O valor global das obras e serviços foi orçado pela SIURB em R$ 201.929.333,10 (data-base: jan./24, sem desoneração, peça 4, fls. 271/282). As despesas decorrentes da execução dos serviços e obras objeto do Contrato oriundo desta licitação onerarão a dotação orçamentária nº 86.22.17.451.3008.5.013.4.4.90.51.00.03.1.759.0709.1. O certame em apreço trata do mesmo objeto licitado anteriormente pela SIURB mediante o Edital de Licitação nº 015/2023/SIURB (acompanhamento no

TC/012273/2023), em que o valor global das obras e serviços havia sido orçado pela SIURB em R$ 261.693.301,36 (data-base: jan./23, sem desoneração). A Auditoria analisou este instrumento convocatório já considerando a instrução havida no TC 12.273/2023, bem como a superação de apontamentos anteriores constantes do TC 12.273/2023, e concluiu que o Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB ainda não possui condições de prosseguimento em razão das seguintes infringências/irregularidades: *"**4.1.** Considerando a planilha orçamentária elaborada anteriormente, a redução de R$ 60 milhões na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB e a avaliação por amostragem dos itens de serviço da planilha orçamentária apontando que ainda existe sobrepreço no orçamento, estima-se que a presente licitação apresenta potencial sobrepreço superior a R$ 40 milhões (subitem 3.2); **4.2.** Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (subitem 3.7); **4.3.** A inclusão indevida e injustificada de itens de serviço no grupo "04.01 - Movimento de Terra" do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade "hora" no montante de R$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato (subitem 3.8); **4.4.** Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e "as built" carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (subitem 3.10); **4.5.** Constam projetos indicados na memória de cálculo a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145-1 que não foram localizados na documentação técnica do Edital (subitem 3.17)."* Assim, diante do exposto e do consta dos autos, e tendo em vista **a data da sessão pública marcada para o dia 23.08.2024, às 10h30**, com fundamento nas disposições constitucionais conferidas a este Tribunal de Contas para o legítimo exercício do Controle Externo, e nas disposições legais

e regimentais inicialmente mencionadas, **DETERMINO: (a) a SUSPENSÃO do certame, concomitante com a AUTORIZAÇÃO DE SUA RETOMADA; (b) a republicação do Edital, no prazo de até 15 dias**; **(c)** que a SIURB, para a retomada do edital: ***1)*** proceda às adequações necessárias nos itens de serviço da planilha orçamentária para corrigir sobrepreço no orçamento, como apontado no item 4.1 do relatório da Auditoria; ***2)*** fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito; ***3)*** solucione "*a indevida e injustificada inclusão de itens de serviço no grupo "04.01 - Movimento de Terra" do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade "hora" no montante de R$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato";* ***4)*** fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e "*as built";* ***5)*** esclareça ou solucione a razão de não terem sido localizados na documentação técnica do Edital os projetos indicados na memória de cálculo, a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145-1. Determino, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhar a republicação do Edital com as adequações determinadas, bem como acompanhar a licitação e analisar o ajuste dela decorrente e sua execução. É o que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

21 – agosto – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 21/08/2024 12:59:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo